

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 163 do projeto em epigrafe o seguinte § 5º:

“Art. 163.

.....

§ 5º O juiz poderá proferir decisão oralmente, na audiência, que será gravada e filmada, sem necessidade de redução a termo do decidido.”

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente temos visto que há ainda uma grande resistência a prolação de decisões em audiência, conforme nos autoriza o princípio da oralidade, que felizmente foi ainda mais prestigiado pela comissão, a exceção da supressão da audiência preliminar, logo alguns Tribunais estão exigindo que após a decisão do Juiz os servidores reduzam tudo a termo, o que é extremamente desarrazoado, pois é cediço que tal ato demanda muito tempo e diante de nossa realidade, em que temos poucos servidores para cumprirem os expedientes, exigir que os mesmos ainda tenham que perder tempo escrevendo palavra por palavra é, sem dúvidas, absurdo, já que o ato eletrônico fica devidamente gravado e disponibilizado as partes via internet e

pode ser devidamente registrado em livros próprios de decisões junto com a cópia reduzida em resumo do termo de audiência com o próprio CD acostado, o que aí fica resguardado o princípio da vinculação instrumental ao papel. Se não colocarmos expressamente essa possibilidade, infelizmente não teremos eficácia quanto ao uso dos recursos tecnológicos e mais uma vez a oralidade ficará restrita a sua concepção teórica, ficando o processo mais demorado, descumprindo direito e garantia fundamental do cidadão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Sandra Rosado